



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Recurso nº. : 137.810 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRF - Ano(s) 1998
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
Sessão de : 01 de dezembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.354

IRRF - MULTA DE OFÍCIO - SIMULAÇÃO - FRAUDE – QUALIFICAÇÃO - O conceito de evidente intuito de fraude, que não se presume, é inaplicável à exigência fundada em simples insuficiência de prova, mormente quando ausente cabal demonstração de conduta material suficiente para sua caracterização.

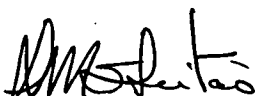
IRRF - CONTRATO DE MÚTUO - REGISTRO - O "Contrato de Mútuo", para sua validade, independe de registro em Cartório de Títulos e Documentos, isto porque esse ato meramente "formal" não é de sua substância, mormente quando o conjunto de provas atesta sua efetividade.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e por NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

Recurso nº. : 137.810
Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA., com inscrição no CNPJ sob o n.º 61.077.830/00087/03, foi autuada em 20/03/03, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 2.282.218,02 (Dois milhões, duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e dezoito reais e dois centavos) com a seguinte acusação:

"OUTROS RENDIMENTOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA/OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA."

As fls. 119/129, o contribuinte apresentou sua impugnação ao referido Auto de Infração, que foi acolhida em parte pela autoridade julgadora de Primeira Instância – Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Campinas/SP, consoante decisão assim ementada:

"CONTRATO ENTRE PARTICULARES. EFEITO PERANTE TERCEIROS. Perante terceiros, o contrato estabelecido entre as partes interessadas só produz efeitos se ganha publicidade. Essa é atributo que exsurge do registro do negócio no Serviço Público de Registros, no caso, o Registro de Títulos e Documentos.

MULTA DE OFÍCIO MAJORADA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Como exceção à regra da responsabilidade objetiva por infrações tributárias, se a hipótese versada nos autos é de fraude, essa impescinde de prova positiva. É dizer, a só negativa do contribuinte em fornecer informações e/ou esclarecimentos não enseja o seu reconhecimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 13819.000639/2003-73
Acórdão n.º : 104-20.354

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

Lançamento procedente em parte.”

No próprio Acórdão da DRJ-Campinas/SP (Ac. n.º 4.192 de 17 de junho de 2003), encaminhou-se os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes como Recurso de Ofício, a saber:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo n.º 13819.000639/2003-73, ACORDAM os julgadores da 1.ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Este ato enseja **REMESSA DE OFÍCIO** ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.535/97, c/c a Portaria n.º 333, de 11 de dezembro de 1997, porquanto operada exoneração de crédito tributário superior ao limite de R\$ 500.000,00. No caso exclui-se parte da multa de ofício lançada (150%) para o efeito de fixá-la no patamar de 75% do tributo devido – R\$ 515.685,56 (fl. 113).”

Inconformada com o julgado, a contribuinte tempestivo Recurso Voluntário às fls. 175/194, dirigido contra o Acórdão n.º 4.192/03 (fls. 157/171), concluindo com as seguintes ponderações:

“Por todo o exposto, restando demonstrado a improcedência da autuação lavrada contra a ora Recorrente, tendo em vista que os valores sobre os quais está sendo exigido o IRFonte, juros e multa não correspondem à remessas ilegais de recursos para o exterior como pretende a fiscalização, mas sim pagamentos à empresa Tawelco Financial Corp. em decorrência de mútuo realizado entre esta e a Recorrente, conforme devidamente comprovado com o instrumento particular de mútuo e os lançamentos contábeis da Recorrente, requer-se o recebimento e integral provimento do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

presente recurso para o fim de que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em referência, arquivando-se, em seguida, o referido processo."

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'macl'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se colhe do relatório, existem dois apelos a serem apreciados pelo colegiado, o primeiro, de ofício, formulado pela própria autoridade julgadora, em razão do valor excluído do crédito tributário, no caso específico, pela desqualificação da penalidade de 150% para 75%, e o segundo, voluntário, apresentado pelo contribuinte, sustentado que as chamadas remessas para o exterior, consideradas como "sem causa", se referem a pagamentos de obrigações contratadas.

Não vejo reparo algum a fazer na decisão recorrida no que tange à redução da multa de ofício, não só pelas eruditas razões manifestadas no julgado recorrido, as quais adoto e parcialmente vou me permitir reproduzir abaixo, mas pelo singelo motivo de que as operações estavam perfeitamente escrituradas nos registro comerciais da recorrente e foram espontaneamente ofertadas aos fisco. As razões que vou reproduzir são:

"Ainda que contrarie a doutrina penal, há que se admitir a diferença entre fraude civil tributária e fraude penal tributária. Quanto a essa última, é reservada ao processo próprio para efeito de apuração de materialidade e autoria. E nem poderia ser diferente. Oferece o processo penal cognição suficiente e necessária para decidir sobre a imposição de sanção tão grave sobre a pessoa natural: *prima facie*, pena restritiva de liberdade. Quanto à primeira (fraude civil tributária), essa, para que possa ser avaliada,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

demandará a fixação de sua circunstância, caso a caso. Aqui, o que se tem? É o tanto quanto relatado pela fiscalização às fls. 104/106, respeitante ao período de apuração autuado: (1) não se providenciou o original do suposto contrato de mútuo, devidamente registrado no Registro de Títulos e Documentos; (2) não se apresentou a procuração em que o Sr. Sidney Saraiva Apocalypse faria as vezes da pessoa jurídica mutuante (Tawelco Financial Corp.); (3) não se provou o creditamento em conta corrente do contribuinte do valor emprestado (CR\$.490.150.000,00, correspondente, em 20/09/1991, a US\$.1.116.184,42). Conclui-se daí: (1) que a pessoa jurídica mutuante não existiria, nem foi devidamente representada; (2) que o instrumento de mútuo consistiria em falso ideológico; (3) que não se teria efetivado a operação de empréstimo.

Relembrem-se dos comandos normativos referidos pela Lei n.º 9.430/96, art. 44, inciso II (Lei n.º 4.502/64, arts. 71, 72 e 73):

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstância materiais;

II – das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Em todos consta a necessidade de prova da conduta dolosa tendente a manipular fatos anteriores (fraude civil tributária *strictu sensu*) ou posteriores (sonegação) ao fato gerador de sorte a pagar menos tributo ou não pagá-los. Ora, no âmbito da aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, a responsabilidade do contribuinte é objetiva. Basta dizer, na sua negativa em apresentar respostas aos questionamentos da fiscalização, lhe sobejará o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

lançamento de ofício e multa de 75% do tributo devido. Assim, o CTN, art. 136:

Art. 136 – Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (destaques acrescidos).

Bem se diga que, no caso, há disposição de lei em contrário quanto à assunção da responsabilidade objetiva do contribuinte (Lei n.º 9.430/96, art. 44, inciso II, c/c Lei n.º 4.502/64, arts. 71, 72 e 73). Se a hipótese é de fraude civil tributária, a apuração da responsabilidade é, necessariamente, subjetiva. Nesse aspecto e para o caso presente, assente que pessoa jurídica não tem vontade, deveria a fiscalização provar que pessoas naturais, que disputam vínculo qualificado (poder de decisão) frente à pessoa jurídica, e com benefício reflexo para esta, agiram conforme o preceituado na Lei n.º 4.502/64, arts. 71, 72 e 73, sem que para tal desiderato baste a simples negativa daquelas pessoas naturais em fornecer quaisquer documentos que sejam. É dizer, a responsabilidade subjetiva por infrações tributárias se constrói afirmativamente, positivamente; e não negativamente, e não porque o contribuinte deixa de prestar informações e/ou esclarecimentos. Nesse passo, presumiu a fiscalização, em face da negativa do contribuinte, a responsabilidade subjetiva das pessoas naturais a ela vinculadas. Não é o caso, donde a impertinência da qualificação da multa de ofício."

Acrescento que muito embora, em tese, concorde com as ponderações da autoridade recorrida, o fato é que sequer houve negativa em apresentar documentos ao fisco, sendo certo, também, que o original do Contrato de Mútuo veio aos autos (fls. 141/143), com o devido reconhecimento de firmas, e mais, inexistente nos autos qualquer conduta tipificando o "evidente intuito de fraude" (ex. adulteração de documentos, conta bancária fictícia, documentos paralelos, recibos falsos, notas frias, etc.), justificadores da aplicação da multa qualificada prevista no inciso I, do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990.

Nessa linha, tenho que o "evidente intuito de fraude" não pode ser presumido, ao contrário, os fatos devem estar cabalmente comprovados e relacionados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

entre as circunstâncias materiais e a hipótese tipificada na norma, o que nos coloca diante de simples problema de prova, comum a todos os processos.

Quanto ao mérito, pertinente à exigência de IRFonte sobre pagamentos à beneficiários não identificados e/ou sem causa, objeto do recurso voluntário, tenho que a razão também pende para o lado do recorrente.

Em primeiro lugar, considerando que a motivação principal do lançamento está fundada na "simulação do contrato", o fato de a multa de ofício ter sido corretamente desqualificada, já seria motivo mais do que suficiente para comprometer a exigência principal, eis que, em princípio estaria validada a causa dos pagamentos e, conseqüentemente, identificado o beneficiário.

Em segundo lugar, é farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que o "Contrato de Mútuo", para sua validade, independe de registro em Cartório, isto porque esse ato formal não é de sua substância, importando realmente a efetividade das operações e, nesse aspecto, o conjunto de provas milita a favor do recorrente, senão vejamos:

1. Fls. 141/143 - Instrumento de Contrato de Mútuo envolvendo a recorrente (então Panex S.A.) e a empresa Tawelco, no valor de CR\$.490.150.000,00, datado de 20.09.91.
2. Fls. 144/145 - Diário / Escrituração Contábil do Empréstimo.
3. Fls. 23/54 - Prova da efetividade e contabilização de inúmeras outras operações anteriores (1994/1995) de remessa envolvendo o mesmo contrato.
4. Fls. 55 - Extrato Bancário / Pagamento dos Juros - R\$.493.590,89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000639/2003-73
Acórdão nº. : 104-20.354

5. Fls. 58 - DARF / Pagamento do IRFonte s/juros.
6. Fls. 55 - Extrato Bancário / Pagamento do Saldo do Empréstimo – R\$.1.022.395,57.

Em terceiro lugar, porque questionável e pouco razoável a conclusão motivadora da exigência, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 104), no qual diz textualmente:

“Ora, a prova tem que ser direta e completa, a Receita Federal não pode aceitar provas incompletas, faltando as principais comprovações que, de fato, a empresa constituída no exterior existiu e estava devidamente representada por seus procuradores aqui no Brasil e que o recurso do crédito efetuado em 20/09/1991, na conta da empresa fiscalizada, saiu, de fato, da conta corrente da Tawelco (empresa do exterior), aberta em banco brasileiro.”

Sem dúvida alguma e por óbvio, essas indagações não poderiam ser dirigidas à recorrente, ou seja, não compete à autuada indicar a conta no Brasil da mutuante Tawelco, que é outra pessoa jurídica, nem também comprovar de que Banco o crédito relativo ao empréstimo teria saído. Da mesma forma, nem seria lógico a mutuária se preocupar com a procuração da mutuante, vez que era ela que estava recebendo o empréstimo.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL